

## CONTRATOS

Resumo do resumo sobre a unidade, suficiente para que o estudante tenha um bom conhecimento.

Assim, a seguir algumas observações ou considerações, para nós, simplesmente importantes, sobre o tema contrato.

No final, oferecemos modelo de um contrato social, com cláusulas e sua fundamentação no Código Civil.

### CONCEITO DE CONTRATO NO DIREITO BRASILEIRO:

Contrair significa acordo de vontades entre duas ou mais pessoas, sobre um objeto lícito e possível, com o fim de adquirir, resguardar, modificar ou extinguir direitos. O contrato ocorre, quando dos contraentes, reciprocamente, ou um deles, assume a obrigação de dar, fazer, ou não fazer alguma coisa.

A principal característica do contrato é que este se aperfeiçoa como negócio jurídico bilateral. Daí decorre entendimento da doutrina que considera que este não se circunscreve apenas ao direito das obrigações, estendendo-se, aos outros ramos do Direito Público e Direito Privado.

### CONCEITO DE OBRIGAÇÃO:

Ligar, unir é o vínculo pelo qual alguém deve fazer ou deixar de fazer alguma coisa, redutível a um valor economicamente apreciável. O mestre dos mestres Clovis Bevilacqua entende que: "Toda obrigação é a relação transitória de direito, que nos constrange a dar, fazer ou não fazer alguma coisa economicamente apreciável, em proveito de alguém, que por ato nosso ou de alguém conosco juridicamente relacionado, ou em virtude da Lei, adquiriu direito de exigir de nós uma omissão." Para Silvio Rodrigues, não menos competente, "a obrigação é o vínculo de direito pelo qual alguém (sujeito passivo) se propõe a dar ou fazer, ou não fazer qualquer coisa (objeto), em favor de outrem (sujeito ativo)".

## MANIFESTAÇÃO:

MANIFESTAÇÃO TÁCITA = É, por conseguinte, aquela que se deduz de atos de difícil manifestação por outras formas inteligíveis ou de razoável entendimento. Isto é, o dar a entender, de forma justificável, a intenção de sua vontade no ato praticado de forma não expressa. O silêncio, por vez, não importa no consentimento tácito. Somente ocorre o consentimento quando a pessoa se vê obrigada a manifestar-se expressamente sobre a sua vontade.

OBSERVAÇÃO: nem sempre aquela que silencia manifesta a sua concordância sobre o seu querer, isto é, sobre a sua vontade.

MANIFESTAÇÃO EXPRESSA = De forma inversa à primeira, a manifestação expressa deve ser clara e precisa e representada por escrito, ou através de sinais inequívocos representativos da palavra.

## ERRO:

É a falsa noção de idéia, que provém do não conhecimento da verdade sobre a pessoa, coisa, ou da própria natureza do objeto do contrato. Portanto, se desvirtua a vontade que não é real. Este não deve ser confundido com a Ignorância, posto que essa última seja a total ausência ou desconhecimento sobre algo que deveria se conhecer. O erro, quando essencial ou substancial, vicia o contrato e pode assim gerar a nulidade. O erro accidental não prejudica a validade do ato.

## DOLO:

Entende-se por dolo, a astúcia, artifício, designo de induzir alguém em erro. Quase sempre visa ao prejuízo de alguém, podendo, contudo, no caso de “dolus bônus”, não ensejar malefício. Como exemplo pode afirmar: o comerciante que enaltece a sua mercadoria, aumentando as qualidades desta, ou até o caso da mentira piedosa para, ocultando a verdade, impedir o sofrimento da pessoa induzida em erro.

## DOLO ACIDENTAL:

O dolo accidental só obriga à satisfação das perdas e danos. É accidental o dolo quando o seu despeito o ato se teria praticado, embora por outro modo.

## COAÇÃO:

Significa constranger, forçar, impor, obrigar, violentar, cercear no sentido de tolher, restringir a liberdade do querer. A coação é, portanto, a força irresistível que elimina qualquer possibilidade de reação, reduzindo a passividade. A pessoa coagida, pelo emprego da forma física, ou simples ameaça material ou moral, deixa assim de fazer ou não fazer algo, ou alguma coisa, que não teria se consumado por sua livre e espontânea vontade. A coação para viciar a manifestação da vontade há que ser grave, de tal forma que incuta no paciente fundado temor, dano ou receio em relação à sua pessoa e de seus familiares.

## SIMULAÇÃO:

Exterioriza o fingimento, ou artifício de alguém, em proveito próprio, em detrimento a de outro. É a declaração fictícia da vontade, traduzida pela má-fé e pelo dolo. A falsidade corresponde à adulteração intencional da verdade, enquanto que a simulação é fruto do fingimento. A simulação constitui, na maioria das vezes, em um artifício usado para ocultar um preceito legal em defesa de interesse próprio.

## DENOMINAÇÃO DE CONTRATO:

A todo contrato caberá uma denominação, isto quer dizer, nominar o ato jurídico que as partes pretendem praticar. Quanto ao tema, a doutrina tem havido por bem classificar os contratos em nominados e inominados, ou contratos típicos e atípicos. Sobre o assunto, com peculiar propriedade, foi Sydney Sanches quem melhor procurou esclarecer estes contratos, em razão da sinonímia das seguintes expressões: nominados/típicos, e inominado-atípicos, classificando-os sobre dois critérios básicos: “o da nomeação, e da regulamentação, como se refere:” Sob o prisma de nomeação, entende o Ministro que os contratos nominados são aqueles que possuem um “nomen júris” no ordenamento jurídico, e inominados os que não o possuem. Quanto à sua regulamentação, assevera ainda que: “Constituem-se contratos típicos, os que são regulamentados pelo ordenamento jurídico, e atípico, os que não os são”. Portanto, segundo entendimento vazado no conceito exposto pelo autor, todos os contratos especificados em nosso Código Civil e Comercial, inclusive aqueles regulados por Lei especial, são contratos nominados típicos. Em contrapartida os contratos inominados atípicos são todos aqueles que não prescindem essa denominação. Importante ressaltar, ainda que, a bem de verdade, o “nomen júris” em nada interfere na qualificação do contrato. Basta somente que o intérprete procure extrair a precisa e verdadeira

declaração de vontade, quanto à natureza jurídica consistente da relação negocial, sendo de valores secundários outros têm denominações inexatas.

### INTERPRETAÇÕES DOS CONTRATOS:

Interpretar o contrato significa analisar, atentamente, a conformação jurídica de suas cláusulas contratuais. Quer as disposições contidas no instrumento devem ser rigorosamente adequadas em conformidade com a Lei, licitude do objeto, e não ofender aos princípios da moral da ética e do direito. Assim, os termos que são empregados nos contratos devem traduzir, fielmente, o que se pretende estabelecer como vontade dos contratantes. Daí decorre o entendimento de que, na interpretação do contrato, deve-se observar a vontade comum das partes contratantes.

### O CONTRATO FAZ LEI ENTRE AS PARTES:

Esta proposição, de que o contrato faz Lei entre as partes, decorre do entendimento legal já há muito consagrado por nosso direito positivo, amparado em um dos mais elementares princípios de direito, ou seja, aquele que diz respeito ao direito adquirido e à livre convenção entre as partes, com fundamento na máxima do “Pacta sunt servanda” – quer dizer: os pactos devem ser cumpridos.

### ELEMENTOS CONSTITUTIVOS E PRESSUPOSTOS DE VALIDADE DOS CONTRATOS:

São elementos constitutivos e pressupostos de validade de qualquer contrato, sob pena de nulidade:

- ⇒ Capacidade das partes e sua legitimação para o negócio;
- ⇒ A licitude do objeto;
- ⇒ A obediência à forma, quando prescrita em Lei;
- ⇒ Manifestação da vontade das partes, pelo livre consentimento;
- ⇒ Liberdade de forma, quando não prescrita em Lei.

### AGENTE CAPAZ:

Todo homem é capaz de direitos e obrigações, segundo prescreve o artigo 1º do novo Código Civil. Portanto, a expressão “toda pessoa”, consignada neste artigo, é

abrangente, no sentido de evidenciar que homens e mulheres são capazes de contrair direito e obrigações. A capacidade é, por assim dizer, a aptidão de alguém para exercer por si só o ato da vida civil. Há que se ter em vista a diferença existente, ora prevista no artigo 5º do mesmo diploma legal (também o artigo 104 do Código Civil)

#### OBJETO LÍCITO:

O objeto do contratante, segundo expressa determinação da Lei, há que ser lícito e estar em conformidade com os fins éticos da moral e do direito. Assim, não podem, ainda, ser objeto do contrato, as coisas impossíveis ou ilícitas. A licitude do objeto constitui-se em fator expressivo, consignado em lei, sem a qual o contrato reputa-se nulo de pleno direito.

#### FORMA PRESCRITA OU NÃO DEFESA EM LEI:

Para eficácia da manifestação da vontade e ter plena eficácia jurídica, não depende de forma especial, senão nos casos prescritos em lei. Portanto, as partes devem sempre praticar os seus atos de forma objetiva, clara e sucinta dando uma consciência imune aos atos de má-fé, e dúbia interpretação. Por esta razão, deve o contrato, em sua conformação, estipular, minuciosa e detalhadamente, todos os direitos e obrigações, decorrentes das partes signatárias deste instrumento. A forma prescrita pressupõe aquela devidamente prevista em lei. Porquanto na defesa, pressupõe o entendimento, de permitida por esta mesma lei.

#### PRINCÍPIOS GERAIS QUE NORTEIAM OS CONTRATOS:

Os princípios gerais e pressupostos básicos que constituem o alicerce da teoria geral dos contratos, definidos em lei são os seguintes:

- ⇒ Princípio da autonomia da vontade das partes.
- ⇒ O princípio da relatividade das convenções.
- ⇒ A livre manifestação da vontade das partes.

#### CONTRATO POR INSTRUMENTO PÚBLICO:

Os contratos por instrumento público deverão ser lavrados por oficial público, devidamente habilitado, e têm como escopo e finalidade objetiva de evitar as fraudes, má-fé, e erros. Além disso, estes contratos proporcionam uma maior garantia aos seus signatários, visto que ficam registrados e arquivados em livros próprios, dos quais poderão ser trasladadas as respectivas certidões e cópias.

#### CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR:

Nestes contratos, ao inverso dos contratos por instrumento público, a Lei não exige forma especial. Isto quer dizer que poderão ser celebrados pelas próprias partes contratantes, através de seus procuradores, com ampla liberdade de contratar, desde que a lei na tenha prescrito forma especial. Daí conclui-se que prevalece a declaração da vontade dos contratantes, que pode ser verbal ou escrita. Deve-se, portanto, ter em vista o disposto no artigo 104 do novo Código Civil, que para a validade do ato jurídico, são necessários: agente capaz, objeto lícito e forma prescrita e não defesa em lei.

#### CONTRATOS PÚBLICOS E OS PRIVADOS:

CONTRATOS PÚBLICOS = São aqueles regidos por um regime especial de direito público, como é o caso dos contratos administrativos, sob o regime especial da Lei nº 8.666 de 21.6.93.

CONTRATOS PRIVADOS = São os celebrados segundo as normas do direito privado, civil e comercial.

#### NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS:

O estudo na natureza jurídica de um instituto é fundamental, ao passo que daí depende a sua própria estrutura, o seu conteúdo, e fundamentalmente os seus efeitos. Assim, a natureza jurídica de um instituto é que o caracteriza, dando-lhe configuração própria e específica no mundo jurídico. Se considerarmos em relação à sua natureza jurídica, podemos classificar os contratos em:

⇒ Unilaterais e Bilaterais;

⇒ Onerosos e Gratuitos;

⇒ Comutativos e Aleatórios;

⇒ Causais e Abstratos.

Considerados, quanto à sua forma, os contratos podem ser classificados em:

⇒ Consensuais ou Reais;

⇒ Solenes ou Não Solenes.

Considerados, em relação uns aos outros, os contratos podem ser classificados em:

⇒ Principais;

⇒ Acessórios.

#### REQUISITOS DE VALIDADE DO CONTRATO:

A validade do contrato ou ato jurídico, a que este instrumento fica assim subordinado, pressupõe ainda a eficácia do contrato. Entende-se por eficácia, o ato ou negócio jurídico plenamente válido; ou seja, aquele que produz e exterioriza os seus efeitos, no mundo jurídico, segundo as normas ditadas pelo direito. Portanto, ato ou negócio ineficaz é aquele que não produz seus efeitos, embora a declaração de vontade seja manifestada de modo válido e de acordo com o direito.

#### NULIDADE:

A nulidade difere da ineficácia do negócio, uma vez que o ato jurídico é praticado mediante vício do consentimento, ou mediante erro, coação, fraude e simulação. Nos casos de ineficácia do ato jurídico, há casos em que o ato pode ser convalidado, quando permitido por lei, porquanto, quando praticado contra “legis” é nulo de pleno direito. A nulidade é, portanto, uma sanção que se comina a quem viola o preceito de lei ou da ordem pública.

#### NULABILIDADE DO CONTRATO:

O contrato anulável subsiste enquanto não for decretada a sua invalidade, ao contrário do nulo, que de início não gera direitos e obrigações. Para decretar ou declarar a nulidade do ato do negócio jurídico, senhor se faz à sentença judicial, proferida pelo magistrado, na ação competente, intentada pela parte prejudicada. O negócio nulo não

produz efeito algum, como, por exemplo, ocorre nos contratos de usura; contratos que tem por objetivo negócio ilícito, ou aqueles que afrontam o direito e às normas e preceitos de ordem pública. Uma vez anulado o ato, por sentença declaratória constitutiva (positiva ou negativa), o direito das partes, retroage ao estado anterior. Portanto, há que se ter em vista a diferença entre o contrato nulo, e o contrato ou negócio jurídico que prescinde de nulidade. Assim, pode-se dizer que os contratos anuláveis são aqueles contratos formalizados por incapacidade relativa do agente, por vício do resultante de erro, dolo, coação, simulação, fraude, etc.

#### DISTRATO:

É a dissolução do contrato motivada pela rescisão, pela resilição ou pela resolução. Pode ser amigável ou litigioso, representado, neste último caso, pela sentença resolutória. Da mesma forma que a Lei outorga às partes o direito de contratar, estas mesmas partes podem formular o distrato do que fora contratado, desde que haja entre elas, a princípio, a intenção e o mútuo consenso em pôr fim ao contrato, nos casos de rescisão amigável do mesmo. O distrato é, por conseguinte, as formas amigáveis, previstas em lei, que extingue o vínculo jurídico do contrato. Portanto, é o acordo das partes, formulando em outro instrumento (novo contrato), que visa dissolver o contrato anterior, pela mesma forma e procedimento em que fora celebrado o contrato. Como o objetivo central do distrato é justamente o de pôr fim ao contrato, depende este do consentimento das partes contratantes, sem o qual o distrato não se formaliza.

#### DAS ARRAS:

Arras, ou sinal a título e princípio de pagamento, é a denominação comumente usada nos contratos preliminares, ou seja, àqueles que acontecem um contrato definitivo será formalizado pelas partes contratantes.

#### DOS VÍCIOS REDIBITÓRIOS:

Segundo o direito vigente, vícios redibitórios são os vícios ou defeitos ocultos que tornam a coisa imprópria à venda ou ao uso a que se destina, ou lhe diminua o valor. Portanto, são os defeitos ocultos da coisa que o comprador desconhece, ou não teria condições de conhecê-los, ou observá-los, ao tempo da concretização do negócio ou do contrato. Se os conhecesse a tempo, evidente que não concretizaria o negócio.

## EVICÇÃO E CAUSA PENAL:

A palavra evicção significa recuperação judicial da coisa perdida. A evicção é, assim, a perda da coisa em virtude de sentença judicial, total ou parcial da coisa em favor de outrem, por direito anterior.

## DA CLÁUSULA PENAL:

A cláusula penal reveste-se em um pacto acessório consignado no contrato, pelo qual se estipulam penas ou multas no caso de inadimplemento de qualquer um dos contratantes, ou seja, daquele que deixou de cumprir a obrigação, no tempo e pela forma prevista no contrato. Este pacto aplica-se, não só nos casos de descumprimento da obrigação, mas também, nos casos de mora de um, ou de outro, contratante, pois a obrigação se constitui de atos e fatos obrigacionais que devem ser adimplidos pelas partes nos contratos. A cláusula penal pode, assim, referir-se à inexecução total ou parcial da obrigação, nos casos de mora do credor, ou do devedor.

## DISTINÇÃO ENTRE SUB-ROGAÇÃO E CONTRATO:

Distinção há que se fazer, entre a sub-rogação e a cessão dos contratos. A sub-rogação legal é, com efeito, aquela que mais se aproxima deste, embora permaneça sempre distinta, e indica a perda de certa qualidade jurídica de um contratante, em favor de um terceiro, em virtude de Lei. Portanto, há que se considerar que haja uma sub-rogação legal no contrato ao lado da cessão de contratos. A distinção está que o terceiro que se integra, na relação contratual por força da sub-rogação, não substitui o contratante em toda a relação contratual, mas implica a entrada nessa situação, mediante outro negócio, de um terceiro.

## DA CESSÃO DE CRÉDITOS:

Cessão de créditos é a transferência, pelo credor de seus direitos sobre um crédito a um terceiro. Pela cessão, o titular do crédito que efetua a cessão, denomina-se cedente, porquanto o outro, que se beneficia da cessão, denomina-se cessionário. Assim, este último subroga-se nos direitos do credor, inclusive, nos direitos de ação, relativos ao crédito, objeto da cessão.

## CONTRATOS MERCANTIS:

Algumas considerações:

⇒ O empresário individual ou a sociedade empresária, quando da exploração de qualquer atividade a que busca, obrigam-se na celebração de contratos. No nosso direito, são modalidades diferentes e que levam os empresários na celebração de contratos; tais como:

(1) Da área cível – com o Código Civil;

(2) Da área do trabalho – com a Consolidação das Leis do Trabalho;

(3) Da área administrativa – com as Leis da Administração Públicas, e;

(4) Da área do consumidor (a mais buscada) – com o Código de Defesa do Consumidor.

Por óbvio, os contratos são chamados ou denominados de mercantis quando os contratantes são dois ou mais empresários.

⇒ A obrigação (contratos e obrigações) nada mais é do que a consequência que o direito (obrigação social) atribui a um determinado fato (aquilo que realmente existe). Encontra-se a vontade humana, dentre os fatos que no direito poder-se-á considerar como ensejadora de obrigação.

⇒ A extensão de uma obrigação depende de duas coisas: A primeira = das disposições de direito positivo. A segunda = da vontade das pessoas diretamente interessadas. Estaremos diante de uma obrigação legal, quando são normas jurídicas que definem a extensão do vínculo obrigacional.

⇒ Quanto a constituição do vínculo contratual, busca-se o princípio do consensualismo (encontro das vontades dos contratantes) e o princípio da relatividade (contrato gera efeitos apenas entre as partes por ele vinculadas, não criando, em regra, direitos ou deveres para pessoas estranhas à relação).

⇒ Quanto a força obrigatória do contrato, em regra geral, as partes ao se vincularem, assumem obrigações, podendo uma de elas exigir da outra a prestação prometida (cláusula “pacta sunt servanda”). No entanto, esta cláusula, não tem aplicação absoluta, tendo em vista, que se encontra limitada por outra, ou seja, a cláusula “rebus sic stantibus” (liga-se a teoria da imprevisão. É a atenuação da regra “pacta sunt servanda”). Esta cláusula é implícita apenas nos contratos comutativos, ou seja, nos contratos em que há equilíbrio entre vantagem e prestação dada por cada parte. Ainda

em razão da força obrigatória do contrato, necessário se torna dizer, que os contratos bilaterais contêm implícita, a cláusula da “exceptio non adimpleti contractus”, pela qual não pode uma parte exigir o cumprimento do contrato pela outra, se estiver em mora em relação à sua própria prestação.

⇒ Na desconstituição do vínculo contratual, entendendo-se que um contrato seja da espécie de vínculo obrigacional, as causas extintivas de obrigação dão ensejo a desconstituição. A dissolução somente poderá ocorrer após a constituição do contrato. Temos também a resolução (resultante do não cumprimento das obrigações assumidas por uma das partes, por decorrência de ação ou omissão) e a rescisão do contrato (que é motivado pela vontade das partes – acordo bilateral).

OBSERVAÇÃO: A rescisão unilateral é chamada de denúncia. Ex: mandato. Por fim, é costume em se tratando de contratos utilizarem a expressão rescisão como dissolução.

#### MODELO – SIMPLEMENTE MODELO –

#### CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO ENTRE DUAS PESSOAS FÍSICA – CAPITAL EM DINHEIRO

#### CONTRATO SOCIAL

...(nome e por extenso da sociedade)

Pelo presente instrumento particular de constituição;

1. (nome completo e por extenso de um sócio),.... (nacionalidade), natural de.....(naturalidade),.... (estado civil – se casado, indicar o regime de casamento; se solteiro, indicar a data de nascimento), ... (profissão), CPF nº 000.000.000/00 e da Cédula de Identidade RG nº 00.000.000 (indicar também o órgão expedidor e a UF onde foi expedida), residente e domiciliado na Rua..... nº..... na Cidade de..... Estado de..... CEP.... e

2. (nome completo e por extenso de outro sócio),.... (nacionalidade), natural de..... (naturalidade),.... (estado civil – se casado, indicar o regime de casamento; se solteiro, indicar a data de nascimento),... (profissão), CPF nº 000.000.000/00 e da Cédula de

Identidade RG nº 00.000.000 (indicar também o órgão expedidor e a UF onde foi expedida), residente e domiciliado na Rua..... nº..... na Cidade de..... Estado de..... CEP.... e

têm, entre si, justa e contratada a constituição de uma sociedade limitada (tipo jurídico da sociedade), que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA:  
DA DENOMINAÇÃO  
(artigo 997, inciso II, do Código Civil).

A sociedade girará sob o nome empresarial de... (firma ou denominação social) Ltda.

CLÁUSULA SEGUNDA:  
DA SEDE  
(artigo 997, inciso II, do Código Civil).

Terá sua sede e domicílio na Rua... nº..., na Cidade de..... Estado de..... CEP.... (se tiver filial declaradas, indicar os endereços completos).

PARÁGRAFO ÚNICO:  
A sociedade poderá abrir e fechar filiais, agências ou sucursais em qualquer parte do país ou do exterior, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA TERCEIRA:  
DO OBJETO SOCIAL  
(artigo 997, inciso II, do Código Civil).

O objeto da sociedade será a exploração, por conta própria, do ramo de..... (especificar com a maior clareza possível o tipo de comércio - indústria e ou a classe de produtos que serão objeto da sociedade).

CLÁUSULA QUARTA:  
DO CAPITAL SOCIAL, DA QUOTA DE CADA SÓCIO E DO MODO DE REALIZÁ-LA  
(artigo 997, inciso III e artigo 1.055 do Código Civil)

O capital social é de R\$... (transcrever aqui, por extenso, o valor do capital), dividindo em... (colocar o número de quotas, que poderá corresponder a R\$ 1,00 ou R\$ 10,00 ou R\$ 100,00 ou mais do capital social e transcrever esse número por extenso) quotas de valor nominal de R\$.... (colocar de cada quota e transcrevê-lo por extenso).

... (nome do sócio),... quotas, no valor de R\$...  
... (nome do outro sócio),.... quotas, no valor de R\$...  
Totalizando.... quotas, no valor de R\$....

**PARÁGRAFO ÚNICO:**

As quotas subscritas são integralizadas, neste ato, em moeda corrente (se a integralização for parcelada, indicar quanto, quando e como sendo realizada, em relação a cada sócio).

**CLÁUSULA QUINTA:**

**DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS**

(artigo 997, inciso VIII e artigo 1.052 do Código Civil).

A responsabilidade de cada sócio é limitada ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**CLÁUSULA SEXTA:**

**DO PRAZO DE DURAÇÃO**

(artigo 997, inciso II, do Código Civil).

A sociedade iniciará suas atividades em... (indicar a data de início das atividades) e seu prazo de duração será por tempo indeterminado. (Se o prazo for por tempo determinado, utilizar, como opção, a cláusula com a redação a seguir) (Cláusula 6ª -) O prazo de duração da sociedade é de....anos, iniciando-se em... de.... de.... e terminando em... de.... de.... .

**CLÁUSULA SÉTIMA:**

**DA INDIVISIBILIDADE E DA CESSÃO DAS QUOTAS**

(artigo 1.055 e artigo 1.057 do Código Civil)

As quotas da sociedade são divisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o exposto consentimento da sociedade, cabendo, em igualdade de preços e condições, o direito de preferência ao sócio que queira adquiri-las, no caso de algum quotista pretender ceder as que possuem, formalizando, se realiza a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

**CLÁUSULA OITAVA:**

**DA ADMINISTRAÇÃO**

(artigo 997, inciso VI, e artigos: 1.013, 1.015 e 1.061 do Código Civil).

A administração da sociedade será exercida pelo sócio... (nome do sócio que assumirá a administração), que se incumbirá de todas as operações e representará as sociedades ativas e passivas, judiciais e extrajudiciais, perante terceiros, qualquer repartição e órgãos públicos, federais, estaduais ou municipais, autarquias, sociedades de economia mista e entidades paraestatais. (Se a administração for exercida por ambos os sócios, utilizar, como opção, a cláusula com a redação a seguir). (Cláusula 8ª -) A administração da sociedade será exercida por ambos os sócios, em conjunto, que subdividirão entre si todas as operações e representarão as sociedades ativas e passivas, judiciais e extrajudiciais, perante terceiros, quaisquer repartições e órgãos públicos, federais, estaduais ou municipais, autarquias, sociedade de economia mista e entidades paraestatais.

CLÁUSULA NONA:  
DO USO DO NOME EMPRESARIAL  
(artigo 1.054 do Código Civil)

O uso do nome empresarial será feito pelo sócio-administrador, exclusivamente para os negócios da própria sociedade, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social, ou assumir obrigações em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade sem autorização do outro sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA:  
DO ADMINISTRADOR NÃO SÓCIO

A administração da sociedade poderá ser exercida por administrador não pertencente ao quadro societário e a aprovação de sua designação obedecerá ao disposto no artigo 1.061 do Código Civil.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:  
DA RETIRADA PRO LABORE

Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de pro labore, em valor a ser fixado a cada mês de janeiro de cada novo ano e vigente para todo o exercício, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:  
DO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ADMINISTRADOR  
(artigo 1.065 do Código Civil)

O encerramento de cada exercício social dar-se-á no dia 31 de dezembro de cada ano (essa data será fixada pelos sócios), quando o administrador prestará justificadas de sua administração, procedendo ao levantamento do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico do exercício.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:**  
**DA TOMADA DE CONTAS DO ADMINISTRADOR**  
(artigos 1.071, 1.072 e 1.078 do Código Civil)

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios se reunirão para deliberar sobre as contas apresentadas pelo administrador.

**PARÁGRAFO ÚNICO:**

Até 30 (trinta) dias antes da data marcada para a assembléia, o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico do exercício devem ser posto, por escrito e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exercem a administração.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:**  
**DA PARTICIPAÇÃO DOS SÓCIOS NOS LUCROS E PERDAS**  
(artigo 997, VII do Código Civil)

Os lucros ou prejuízos apurados no encerramento do exercício, conforme disposto na cláusula anterior, serão distribuídos ou suportados pelos sócios, na proporção de suas quotas de capital.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA:**  
**DO FALECIMENTO OU INTERDIÇÃO DE SÓCIO**  
(artigos 1.029 e 1.031 do Código Civil)

No caso de falecimento ou de interdição de qualquer dos sócios a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros e sucessores. Não sendo possível ou inexistindo o interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade à data da resolução, verificando em balanço especialmente levantando e pagos em 10 (dez) prestações iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira após 120 (cento e vinte) dias da data do balanço especial (as condições de liquidação dos direitos dos herdeiros poderão ser outras, de acordo com a vontade manifestada pelos sócios na elaboração deste contrato).

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA:**  
**DA SAÍDA DE SÓCIO**  
(**artigos 1.029 e 1.031, § 2º, do Código Civil**)

No caso de um dos sócios desejarem retirar-se da sociedade, deverá notificar o outro, por escrito, com antecedência de 60 (sessenta) dias, e seus haveres lhe será reembolsados na mesma forma que estabelece a cláusula anterior deste instrumento.

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA:**  
**A EXCLUSÃO DE SÓCIO POR JUSTA CAUSA**  
(artigo 1.085 do Código Civil)

Por decisão dos sócios que representam a maioria do capital social, poderá haver a exclusão por justa causa, nos termos do artigo 1.085 do Código Civil, de sócio que, pela prática de ato inegável gravidade, coloque em risco a continuidade da empresa.

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA:**  
**DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO DO ADMINISTRADOR**  
(artigo 1.011, § 1º, do Código Civil).

O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

**CLÁUSULA DÉCIMA NONA:**  
**DA REGÊNCIA SUPLETIVA**  
(artigo 1.053 e parágrafo único)

A sociedade reger-se-á supletivamente, nas dúvidas ou omissões deste contrato, pelas normas da sociedade econômica.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA:**  
**DA ELEIÇÃO DO FORO JUDICIAL**

Ficando eleito o Foro desta Comarca para qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro, por muito especial que seja.

E por se acharem em perfeito acordo, em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigando-se a cumprir o presente contrato, assinando-o na presença das duas testemunhas abaixo, em (tantas) vias de igual teor.

(local e data)

(assinatura de um sócio)

(assinatura do outro sócio)

(assinatura de uma testemunha)

(assinatura da outra testemunha)

Visto: (assinatura do advogado)

(nome do advogado)

(número da inscrição na OAB)

Prezado estudante:

Além do resumo, necessário se torna a leitura no Código Civil, dos artigos: 186, 205, 207 e do 421 “usque” 853, 997 (contrato social) e outros, e o acompanhamento das aulas.